TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Entidade: Prefeitura Municipal de Barra de Santana
Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2011
Prefeito: Manoel Almeida de Andrade
Contador: Antônio Farias Brito
Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-PREFEITO MANOEL ALMEIDA DE ANDRADE. EXERCÍCIO DE 2011. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO, COM RECOMENDAÇÕES. EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO COM AS DECISÕES RELATIVAS ÀS CONTAS DE GESTÃO, APLICAÇÃO DE MULTA E COMUNICAÇÃO À RFB E À SUDEMA.

PARECER PPL TC 107/2013

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas do ex-prefeito do Município de Barra de Santana, Sr. Manoel Almeida de Andrade, relativa ao exercício financeiro de 2011.

A Auditoria, após análise dos documentos encaminhados, emitiu o relatório de fls. 290/304, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. orçamento, Lei nº 228/2010, estimou a receita e fixou a despesa em R$ 12.189.117,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor equivalente a 50% da despesa fixada na LOA (R$ 6.094.558,50);
2. receita orçamentária arrecadada, totalizando R$ 13.229.695,43, representou 108,54% da previsão para o exercício;
3. despesa orçamentária realizada, totalizando R$ 12.892.253,87, representou 105,77% da fixação para o exercício;
4. não foram abertos créditos adicionais sem autorização, nem foram utilizados créditos sem fonte de recursos para sua cobertura;
5. o Balanço Orçamentário apresenta superávit equivalente a 2,55% da receita orçamentária arrecadada;
6. o Balanço Financeiro apresenta um saldo para o exercício seguinte, no montante de R$ 1.394.800,13, distribuídos entre caixa e bancos, nos percentuais de 0,15% e 99,85%, respectivamente;

7. os gastos com obras e serviços de engenharia somaram R$ 211.272,89, equivalentes a 1,64% da despesa orçamentária total, e o seu acompanhamento observará os critérios da RN TC 06/2003;
8. regularidade no pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito;
9. as aplicações de recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, efetivamente realizadas pelo Município, foram da ordem de 70,66% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação, atendendo ao mínimo estabelecido de 60%;
10. as aplicações dos recursos na MDE efetivamente realizadas pelo Município (R$ 2.094.268,91) foram equivalentes a 30,78% da receita de impostos, inclusive os transferidos, atendendo ao mínimo exigido constitucionalmente;
11. as aplicações em ações e serviços públicos de saúde corresponderam a 18,18% da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo exigido constitucionalmente que é de 15%;
12. o repasse à Câmara correspondeu a 7% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior (2010), cumprindo as disposições do art. 29-A, § 2º, inciso I da CF;
13. o repasse à Câmara cumpriu o que determina o art. 29-A, § 2º, inciso III da Constituição Federal;
14. a despesa total com pessoal do Ente atingiu o percentual de 48,26%, sendo 46,34% do Poder Executivo e 1,92% do Legislativo, cumprindo assim os limites fixados no art. 19 da LRF;
15. os REO e os RGF foram apresentados ao Tribunal e publicados em órgão oficial de imprensa, obedecendo ao contido no art. 55, § 2º da Lei Complementar nº 101/00;
16. há registro de denúncia (Doc nº 20221/12) – dando conhecimento ao Tribunal de irregularidade em despesas com alimentação realizada pelo Prefeito e seus subordinados, em restaurante de Campina Grande, custeada com dinheiro público, no valor de R$ 1.134,00;
17. Por fim, foram constatadas as seguintes irregularidades:
    - 17.1 despesas não licitadas no montante de R$ 344.169,28;
    - 17.2 anulação de dívidas no valor de R$ 934.882,23;
    - 17.3 despesas irregulares com refeições, no montante de R$ 1.134,00 (objeto de denúncia);
    - 17.4 ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias no valor estimado de R$ 398.325,73;
    - 17.5 Transporte de estudantes em veículos inadequados e inseguros;
    - 17.6 omissão de receita de contribuição de iluminação pública;
    - 17.7 coleta e disposição de lixo urbano em desacordo com a legislação ambiental;
    - 17.8 gastos antieconômicos com locação de veículos no montante de R$ 109.333,40.

Diante das irregularidades apontadas, o ex-prefeito foi regularmente intimado, deixando o prazo escoar sem esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial que, através do Parecer nº 00752/13, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinou pela:

a) Emissão de parecer contrário à aprovação das contas do ex-Prefeito Municipal de Barra de Santana, Sr. Manoel Almeida de Andrade, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, referente ao exercício de 2011;
b) Declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF;
c) Aplicação de multa ao ex-gestor, Sr. Manoel Almeida de Andrade, com fulcro no art. 56 da LOTCE;
d) Comunicação à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apurados no item 4;
e) Representação à Procuradoria Geral de Justiça acerca dos fatos constatados, a fim de que adote as medidas cabíveis;
f) Recomendação à atual gestão do Município de Barra de Santana de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão.

É o relatório, informando que foram feitas as intimações de estilo.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

As irregularidades apontadas pela Auditoria foram as seguintes: a) despesas não licitadas no montante de R$ 344.169,28; b) anulação de dívidas no valor de R$ 934.882,23; c) despesas irregulares com refeições no montante de R$ 1.134,00; d) ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias no valor estimado de R$ 398.325,73; e) transporte de estudantes em veículos inadequados e inseguros; f) omissão de receita de contribuição de iluminação pública; g) coleta e disposição de lixo urbano em desacordo com a legislação ambiental; e h) gastos antieconômicos com locação de veículos no montante de R$ 109.333,40.

Atinente à despesa com refeições realizada pela Prefeitura, o que se extrai do relatório da Auditoria é que tal gasto, decorrente de denúncia, diz respeito ao fornecimento de refeições a pessoas a serviços do gabinete do prefeito, ocorrido no dia 30/12/11, no Restaurante Tábua de Carne, em Campina Grande. A Unidade Técnica de instrução considera a despesa sem a devida comprovação, embora reconheça que existem documentos formais, tendo em vista a falta de quantificação das pessoas e a finalidade da despesa. O Relator constatou, e a própria Auditoria faz menção, que a despesa foi empenhada (unidade orçamentária Gabinete do Prefeito), estando acompanhada de recibo, cópia do cheque e o cupom fiscal. Pela data (30/12/11) e o tipo da despesa, pode-se inferir que se trata de uma confraternização de final de ano. O Relator entende que a ausência da quantificação das pessoas e da finalidade da despesa, apontadas pela Auditoria como motivadoras da irregularidade, devem ser relevadas, sobretudo porque uma eventual glosa da despesa só poderia ocorrer no exercício de 2012, quando a despesa foi efetivamente empenhada, como despesa de exercícios anteriores. Cabe, no entendimento do Relator apenas multa por inobservância da Lei nº 4320/64.

Multa também deve ser aplicada, sem repercussão negativa nas contas de governo, quanto ao transporte de estudantes realizado em veículos inadequados e inseguros e anulação de dívidas. Vale registrar que este foi o entendimento do Tribunal Pleno quando da apreciação da PCA de 2010.

Quanto à coleta e disposição de lixo urbano em desacordo com a legislação; a mesma constatação foi feita nas contas do exercício de 2010, não tendo sido motivo para rejeição das contas, mas apenas comunicação à SUDEMA.

Tocante à omissão de receita de contribuição de iluminação pública, a Unidade Técnica de instrução, com base nas faturas de outubro e novembro, concluiu que a arrecadação mensal do município estaria em torno de R$ 5.000,00; contudo, o SAGRES informa uma contabilização anual de R$ 24.495,66. Examinando as faturas indicadas pela Auditoria (Documento TC 9089/13), o Relator observou que o empenhamento está ocorrendo pelo valor da fatura, que se apresenta pelo valor líquido, ou seja, a cobrança da contribuição da iluminação dos consumidores residenciais, feita pela ENERGISA, está sendo repassada ao Município através de desconto na conta de energia da iluminação pública paga pela Prefeitura. Entende, o Relator, com base nos documentos apresentados pela Auditoria, que não esta havendo omissão de receita, mas apenas a contabilização é que não está sendo feita de forma a demonstrar o ingresso da receita. Merecendo recomendação.

Relativamente ao não recolhimento de obrigações patronais, no valor de R$ 398.325,73, o Relator verificou que, das obrigações patronais estimadas, R$ 1.228.926,08, foram pagas R$ 830.600,35, representando 67,59% do total previsto pela Auditoria, o que afasta a repercussão negativa da falha para fim de emissão de parecer prévio, conforme vem entendendo recentemente o Tribunal Pleno. O Relator apenas propõe que se dê conhecimento dos achados da Auditoria à Receita Federal do Brasil para as providências a seu cargo.

No que diz respeito à anulação de dívidas, o Relator verificou no Anexo 16, fls. 259, que as mesmas se referem à CAGEPA (de um saldo de exercícios anteriores de R$ 2.334.391,66, houve uma anulação de R$ 851.304,03 - contrato assinado em 31/12/2010) e ENERGISA (o saldo de exercícios anteriores, no total de R$ 83.578,20, foi anulado *in totum* - Contrato datado de 23/12/2009). Os contratos indicados no Anexo 16 podem esclarecer os motivos da anulação das dívidas, que pode ter decorrido de acordo entre as partes. Por isso, o Relator entende que o assunto seja examinado novamente na PCA de 2012 (Processo TC 04399/13), visando apurar a regularidade da baixa realizada em 2011, vez que se trata da gestão do mesmo Prefeito.

Concernente a gastos antieconômicos com locação de quatro veículos, tipo caçamba, no valor de R$ 109.333,40, a Auditoria, para chegar as suas conclusões, consultou a internet e locações de veículos caçamba feitas nos municípios de São José do Brejo do Cruz, Teixieira e Santa Cruz. Examinando a documentação acostada aos autos pela Instrução, não é possível concordar com a Unidade Técnica; senão vejamos: a comparação de preços, em nenhuma das fontes, foi feita com veículos com as mesmas características e mesmo ano. Além disso, a pesquisa da internet teve como parâmetro veículos do sul e sudeste do país. A da Prefeitura de Santa Cruz, que teve o aluguel mais caro (R$ 3.100,00), o veículo alugado por ela era do ano de 1980, enquanto que os do município em análise são dois de 1995 e dois 2001. Portanto, o Relator entende que a irregularidade deve ser afastada, por falta de parâmetros consistentes.

No que diz respeito às despesas não licitadas, no montante de R$ 344.169,28, o Relator tem as seguintes observações a fazer:

- Não está evidente a necessidade de licitação, no seu entendimento, uma vez que as despesas foram realizadas ao longo do ano, em alguns casos fornecedores/pessoas diversos, os seguintes gastos: aquisição de flores – R$ 11.263,00 (Severina Francisca dos Santos); fogos de artifícios – R$ 10.180,00 (D G Eventos – Daniel Gomes da Silva); gêneros alimentícios – R$ 10.990,00 (Ana Maria de Sousa) – R$ 10.391,12 (Atacadão Distribuição, Comércio e Indústria Ltda – R$ 30.676,80 (COAPECAL) – R$ 12.060,95 (Maria Ednilda S B de Brito) – R$ 10.077,08 (Point do Pão); material de Construção – R$ 15.856,17 (Comercial Nóbrega de Materiais de Construção); material de limpeza – R$ 9.922,50 (Cerealista Madalena Ltda); material permanente - R$ 13.967,99 (Dinair Abreu Cavalcante); passagens aéreas – R$ 13.078,65 (Êxodo Viagens e Turismo); peças para veículos – R$ 11.015,00 (GP Distribuidora) – R$ 13.370,00 (Renovação de Pneus Borborema Ltda); Serviços gráficos – R$ 9.986,50 (Lucianne Moraes de Barros – R$ 10.410,00 (SETGRAF Gráfica Comércio e Serviços Ltda); serviços mecânicos – R$ 12.700,00 (Jaelson Rodrigues Lima) – R$ 11.979,80 (MAD Comércio e Serviços de Peças para Tratores Ltda.
- Por fim, não houve licitação para despesas que exigiam tal procedimento, no entendimento do Relator, fogos de artifícios – R$ 14.000,00 (Severino Sebastião do Ó); aquisição de refrigeradores – R$ 10.485,00 (F S Vasconcelos e Cia Ltda.); equipamentos e mobília para as creches - R$ 35.904,00 e R$ 21.760,00 (Fênix Comércio Ltda); e R$ 15.000,00 - recuperação do motor da motoniveladora (MAD Comércio e Serviços de Peças para Tratores Ltda. Não havendo, por parte da Auditoria, indicação de prejuízo ao erário, nos casos acima mencionados, o Relator entende que é o caso de se aplicar multa inobservância da Lei. 8.666/93.

Com essas considerações, e informando que as PCA dos exercícios de 2008, 2009 e 2010 receberam parecer favorável do Tribunal, o Relator propõe ao Tribunal Pleno que:

I. Emita parecer favorável à aprovação das contas anuais de governo, de responsabilidade do Sr. Manoel Almeida de Andrade, ex-prefeito do Município de Barra de Santana, relativas ao exercício de 2011, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB;

II. Julgue regular com ressalvas as contas de gestão, do mencionado responsável, na qualidade de ordenador de despesas, em decorrência das seguintes constatações: ausência de licitação para as alguns despesas que exigiam tal procedimento, transporte de estudantes realizado em veículos inadequados e inseguros, coleta e disposição de lixo urbano sem observância da legislação;

III. Aplique multa ao referido gestor, no valor de R$ 4.150,00, com fundamento no art. 56, II, da LOTCE/PB, pela ocorrência dos fatos relacionados no item II, acima;

IV. Recomende à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, além de adotar medidas imediatas quanto ao transporte de estudantes realizado em veículos

inadequados e inseguros, e coleta e disposição de lixo urbano sem observância da legislação (Lei nº 6.938/81 e da Resolução CONAMA nº 237/97);

V. Determine o encaminhamento das informações relativas ao recolhimento parcial das contribuições previdenciárias à Receita Federal do Brasil para providências que entender necessárias; e

VI. Determine também a comunicação à Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA, quanto ao funcionamento irregular do lixo do Município, para as providências que entender pertinentes.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 02650/12; e

CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, aprovado por unanimidade de votos, o julgamento das contas gestão do Sr. Manoel Almeida de Andrade, na qualidade de ordenador de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba); a aplicação multa pessoal; e comunicação à Receita Federal do Brasil, quanto ao recolhimento de obrigações patronais abaixo do devido, à SUDEMA, em relação ao funcionamento irregular do lixo do Município.

Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por unanimidade de votos, na sessão plenária realizada nesta data, decidem:

Emitir parecer favorável à aprovação da Prestação de Contas Anuais de governo do Sr. Manoel Almeida de Andrade, ex-prefeito Município de Barra de Santana, relativa ao exercício de 2011, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB, e recomendações à Administração municipal no sentido guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, além de adotar medidas imediatas quanto ao transporte de estudantes realizado em veículos inadequados e inseguros, e coleta e disposição de lixo urbano sem observância da legislação (Lei nº 6.938/81 e da Resolução CONAMA nº 237/97).

Publique-se.
TC – Plenário Min. João Agripino, em 14 de agosto de 2013.

gmbc

Em 14 de Agosto de 2013

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto
CONSELHEIRO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL